



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 766/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0030.247911/2021-84

Objeto: Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na prestação de serviços continuados, serviços de apoio administrativo com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, que tem por objetivo atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

**TERMO DE ANÁLISE DAS INTENÇÕES RECURSAIS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS -
LOTES: 1, 2, 3, 5 e 6**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO - CNPJ: 10.927.661/0001-10 - ID** (0030219219), (0030219299), (0030332103) e (0030331014); **MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA - CNPJ: 13.912.590/0001-70 - ID** (0030219299) , (0030332754); **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 17.218.134/0001-86 - ID** (0030219783), (0030333440) já qualificadas nos autos epigrafo, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as recorrentes anexaram em tempo hábil, às peças recursais no sistema Comprasnet: **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO - CNPJ: 10.927.661/0001-10 - ID (0030219219), (0030219299), (0030332103) (0030331014); MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA - CNPJ: 13.912.590/0001-70 - ID (0030219299), (0030332754); RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 17.218.134/0001-86 - ID (0030219783), (0030333440**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para os recursos, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, às intenções de recursos devem ser declaradas em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS:

a) - A Recorrente: E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO, no LOTE 1 - aduz, quanto a aceitação e habilitação da vencedora do certame para o referido lote, em sendo a empresa: EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA, de que esta Pregoeira havia habilitado a participante sem que a mesma tivesse cumprido com os requisitos exigidos em edital.

Relata que houve habilitação incorreta no que se refere à qualificação técnica, não cumprindo com os requisitos exigidos na Lei 8.666/93, no que tange a execução dos serviços prestados para PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA BAHIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJO e demais atestados, segunda a Requerente o período informado nos atestados não condiz com a execução prestada, pois segundo ela a Prefeitura não realizou serviços do tipo informado no documento, de que "*as ESFERAS PÚBLICAS NÃO REALIZAVAM ESSE TIPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA CONDIÇÃO DE SESSÃO DE MÃO DE OBRA*".

Com relação ao atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Esplanada - Bahia, segundo a participante o documento fora apresentado com data de emissão 2006, no entanto, o reconhecimento de firma teria ocorrido, somente, em março de 2022, alega que não teria o número do contrato no atestado, em que seria obrigatório que tivesse, uma vez que estaria vinculado ao contrato o documento emitido.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela, PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ – ACRE, no documento consta número de contrato 012/2003, contudo, segundo a recorrente não comprovaria a identificação dos contratos, e não anexou junto do documento os contratos ou aditivos que comprovassem a prestação do serviço.

Já referente ao Atestado de capacidade técnica fornecido pela CONTUDO ENGENHARIA LTDA, a Recorrente havia feito uma pesquisa do CNPJ: 13.927.041/0001-70, e segundo informações cadastrais, tal empresa só teria sido ativada a partir de 03/11/2005, porém o atestado foi emitido com prestações de serviços em 2001, com isso existindo inconsistências nas informações, tornando a veracidade do documento suspeita.

Alega que a participante com estranheza teria apresentado em seu balanço patrimonial os valores iniciais e finais os quais não se alteraram ao longo do exercício financeiro, fazendo a indagação de que a empresa estaria de portas fechadas, ou seja, na condição de inativa, ao analisar o documento questiona o valor informado de R\$ 650.000,00, querendo saber de qual exercício seria tal valor, inclusive, menciona que a demonstração de resultado do exercício - DRE estaria com valores zerados.

A Recorrente: E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E

SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO, nos LOTES: 2, 3, 5 E 6: argumenta fatos, em desacordo com a aceitação e habilitação da vencedora dos lotes já ditos, referente as qualificações técnicas apresentadas, segundo a recorrente os atestados apresentados, alusivos aos contratos com as empresas: NMG GOMES-ME, bem como a empresa PROLOGAN PROVEDOR LOGÍSTICO LTDA haviam sido emitidos em nome da Senhora Maria Neurimar Coutinho Pontes ME, no entanto, não havendo relação com o CNPJ da empresa ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. Aduz que realizou pesquisas no Google, quanto ao exposto, através do CNPJ 11.182.142/0001-33, porém não houve êxito não encontrando nenhum documento, exigindo realização de vistoria in loco para apurar fatos.

Alega que o número de funcionários e valores apresentados na GFIP estão em desacordo com a receita dos contratos, faz um breve resumo da planilha que foi analisada pelo setor técnico desta Superintendência, o qual encontra-se na sua integralidade nos autos Parecer 11 (0030154385) e Proposta e Planilha - Empresa Israel Lotes 2, 3, 5, 6 ajustada (0029878752).

Afirma que a Recorrida não registrou de forma correta os custos em sua planilha de formação de preços, e sua aceitação da proposta de preços aconteceu de forma que não atenderia ao exigido em instrumento convocatório.

Em dado momento a Recorrente faz mistura de informações da outra Recorrida no lote 01, em que diz que em outro certame houve desclassificação da participante, pois não havia atendido quando solicitada para retificar planilha, por fim alega que é evidente que a **recorrida ISRAEL não apresentou o percentual de RAT AJUSTADO em conformidade com a legislação prevista.**

Diante dos fatos expostos, a Recorrente pede que as vencedoras dos lotes: 1, 2, 3, 5 e 6 sejam desclassificadas e inabilitadas.

b) - A Recorrente: MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA , nos LOTES: 2, 3, 5 E 6: da mesma forma que a Recorrente E.R.P DE OLIVEIRA aduziu quanto aos atestados fornecidos pela vencedora dos lotes, inclusive fazendo indagações de que a pessoa que teria assinado o atestado: PROLOGAM-PROVEDOR LOGÍSTICO em consulta na página da receita federal, não havia identificado informações precisas do responsável da empresa e emitiu tal documento.

Diante disso, solicitou que esta Pregoeira exigisse o envio de NOTAS FISCAIS, FGTS, E GUIA DE INSS, e ainda que seja remetido à Polícia Federal para apurar os fatos trazidos em sua peça recursal.

Quanto ao atestado emitido pela empresa: N.M. G. GOMES -ME relata que não se trata de serviços semelhantes ou compatíveis com o exigido na licitação, o qual segunda a Recorrente deviria ser de mão de obra. De acordo com as informações ditas, exige a aferição da veracidade e, conseqüentemente, a inabilitação da vencedora dos lotes ditos.

c) RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, quanto ao lote 05, relata que a Recorrida não teria cumprido com o que foi exigido em instrumento convocatório, não comprovando a apresentação dos serviços realizados, anteriormente, pela licitante, e ainda, conforme, as outras recorrentes também fala do fato da empresa ter apresentado atestados de capacidade técnica com nome divergente da vencedora dos lotes. Solicita que seja exigido da Recorrida notas fiscais, guias de FGTS com protocolos de envio e RE e a guia do INSS, com comprovantes de pagamentos referente ao período constante dos atestados.

Ambas as recorrentes exigem que a vencedora dos lotes: 2, 3, 4, 5 e 6 seja desclassificada e inabilitada dos lotes os quais foi vencedora, quanto ao Lote 01 a Recorrente E.R.P pede a desclassificação e inabilitação da vencedora do lote.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

As Recorridas: **EPSC EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS - CNPJ:**

04.276.973/0001-09 **alusivo ao LOTE 01 COMPRASNET** (0030446565), Complementações contrarrazão **via gmail-** (0030446622), **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ:** 11.182.142/0001-33 **alusivos aos LOTES: 2,3,5 E 6 COMPRASNET** (0030446692), **apresentaram as contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo dos seus direitos de contrarrazões contra as indagações das intenções de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

A Recorrida **EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS** alega em suas contrarrazões que não merece prosperar o Recurso da Recorrente, posto que desarrazoado o inconformismo com o resultado que busca impugnar tendo em vista que, o mesmo seguiu as disposições editalícias e os princípios informadores das licitações públicas, tanto que fora habilitada, conforme análise realizada pela equipe de licitações e sua Pregoeira.

Segue fragmentos de sua contrarrazão: (...)

Quanto ao item III.1.1, sob o título de “Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados pela Empresa ESPG”, afirma, de forma genérica, que a emissão dos atestados por entes públicos “Não realizavam este tipo de prestação de serviços, na condição de mão de obra”.

Não se sabe qual lente a Licitante irrisignada com a derrota utiliza para ler a realidade. Por certo que não está conseguindo enxergar a verdade real, qual seja, que os documentos colacionados pelos entes públicos (Administração Pública Direta Municipal) são verídicos, constatando serviços utilizados pela Gestão Pública, oportuno apontar que a espeque de prestação de serviços no Brasil foi regulamentado pela Lei do Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas (nº. 6.019/1974), seguida pela Lei 7.102/1983, que aprimorou o trabalho terceirizado realizado de maneira permanente, bem como a Lei nº. 8.987/1995, determinante para a definição da regulamentação para a prestação de serviços públicos.

Ora, a Recorrente tenta olvidar da realidade, vez que a imposição para a gestão dos recursos públicos impôs aos entes públicos a necessária contratação de serviços de mão de obra, como as que foram efetivadas pela Recorrida. A declaração de que as “esferas públicas não realizavam esse tipo de prestação de serviços” é completamente estéril, vez que flagrante inverdade.

4.4.2- Quanto ao item III.1.1.2, sob o título “Quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa CONTUDO ENGENHARIA”, longe do quanto racionalmente esperado, passa a Derrotada Licitante a atacar o atestado apresentado pelo Município de Esplanada, ora, o labirinto percorrido pela Licitante derrotada denota sua intenção de turvar a realidade e conduzi-la ao erro. 4.4.3- Porém, em respeito ao quanto apresentado, em ofensa ao documento exarado pelo Município, insta pontuar que:

a) O Documento é assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, agente político especial, cuja fé pública não exige comprovação por meio de reconhecimento de assinatura, a tal despeito, aponta-se o entendimento do STF em RE 1.068.600, o que não deixa dúvida a respeito da lisura do instrumento indevidamente ofendido.

b) Tenta de forma aberrante confundir V.Sa. ao afirmar que o documento seria exarado em “setembro de 2006” e somente reconhecida a “firma” em março de 2022. Ora, V.Sa., pasme! O Recorrente/licitante derrotado erra ao afirmar que o documento teria tido reconhecimento de firma, **na verdade o documento foi AUTENTICADO em cartório, diametralmente oposto a “reconhecimento de firma”, foi, em verdade AUTENTICADO – repita-se, vejamos a transcrição:**

c) Causa espécie assustadora a afirmação de que teria o documento sido comprometido por não possuir número do contrato a que se refere. Ora, V.Sa., não há tal exigência no ordenamento pátrio, nem na Lei Nacional de Licitações, nem mesmo nos instrumentos de mera sugestão exarado pelos Tribunais de Contas. A afirmação é estéril e inverídica, mais uma vez tenta conduzir V.Sa. a erro. d) Segue ao legislar, de forma a ofender documento lídimo, que a não apresentação de contratos e de aditivos seriam fatos que alijariam o atestado. Ora, é por demasiado irresponsável afirmar que medida tão restritiva de direito existe, quando na simples verificação das normas, nada se encontra que possa lastrear a ilação aventureira.

e) A suposta “Obrigatoriedade” de documentos outros para validar o atestado só existe na mente turvada da Recorrente derrotada, o que deve ser desconsiderado por V.Sa.

f) A maledicente justificativa inventada pela Recorrida aponta que sem os tais “documentos anexos” não se poderia verificar a idoneidade do Atestado. Ora, V.Sa., tal afirmação ofende a lógica, vez que

inúmeros são os meios de se verificar a procedência do documento, a começar com o contato com agente pública que o subscreve.

4.4.4- Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Feijó – Acre, a Recorrente faz verdadeiro malabarismo para tentar escapar ao fato de que existe o indicativo nº de contrato, mas, segundo sua torpe visão, “**Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar**”. Ora, a afirmação é tão descabida que, caso, em absurdo prosperasse, tornaria o atestado em si peça dispensável.

Destaca-se, não à toa o ordenamento jurídico trata da necessidade de apresentação do atestado, mas não inclui as exigências criadas pela Licitante derrotada.

4.4.5- Finalmente, desatendendo a lógica, passa a Licitante a atacar o atestado da empresa “Contudo”, tenta iludir esta Administração Pública ao atrair um vício que não existe.

Vejam: a) Aponta que a “situação cadastral datada de 03/11/2005” seria alicerce para que antes dessa data a Contudo, emitente do atestado, estivesse fora de atuação. Ora, o apontamento se refere a alteração efetuada no cadastro da empresa junto a Receita Federal do Brasil, não há supedâneo para declarar que antes do movimento em tela estaria inativa, por exemplo, mas que houve uma alteração efetuada naquela data.

Compulsando o Cartão do CNPJ da Contudo **Engenharia, verifica-se que esta foi aberta no ano de 1974, a data em comento, 03/11/2005 se refere – repita-se – a movimento de ato praticado perante a Receita Federal (como alteração cadastral), estando a empresa com seu CNPJ ativo, não havendo a suposta emissão maculada como tenta iludir a Recorrente.**

(...)

A Recorrida **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** alega em suas contrarrazões:

III.1 – Da desnecessidade de diligência A Recorrente, na tentativa de desqualificar a recorrida, apresenta informações rasas e infundadas quanto aos ACT apresentados. Aduz a recorrente que, a Nobre Comissão poderia ter solicitado documentação necessária afim de comprovar a execução de contratos que deram origem aos ACT, bem como exigir notas fiscais que comprovassem o devido faturamento, contratos e guia do FGTS e INSS.

Inicialmente, **cabe salientar que os atestados foram enviados devidamente acompanhados dos contratos assinados, restando claro que o objetivo da recorrente é postergar a habilitação da recorrida**, pois vem requerer uma comprovação já realizada durante o processo licitatório.

As alegações da recorrida são amplamente contestáveis, tendo em vista que os empresários podem e possuem o direito de prestar serviços, seja para empresa privada, seja para a Administração Pública. Seria injusto desqualificar uma empresa por não possuir atestados emitidos por órgãos públicos ou desconfiar de todo licitante que apresente ACT de empresa privada.

Em relação à razão social da empresa, no que tange a Maria Neurimar Coutinho Pontes ME, essa era a razão social anterior da empresa licitante, ou seja, a empresa alterou recentemente sua razão social, mantendo o mesmo CNPJ, logo, alguns documentos ainda irão constar a razão social anterior. Pelos documentos acostados é possível observar que a Recorrida apresentou além do atestado de capacidade técnica, os contratos de prestação dos serviços devidamente assinados, com data anterior ao processo licitatório, o que claramente já demonstra a veracidade da prestação dos serviços.

Para melhor esclarecer, faremos a análise das datas, assim, vejamos: • Contrato assinado em 07 de março de 2013 – Empresa Prologam. • Contrato assinado em 05 de maio de 2019 – Empresa N M G Gomes Ltda. • Data da licitação Pregão 766/2021 – 06 de junho de 2022. Perceba que, as datas acima em destaque, em muito se distanciam do objeto licitatório, isso é, a prestação dos serviços se deu em tempo anterior ao objeto do contrato, estando a Recorrida apta a habilitação. A recorrente tenta de forma frágil e irresponsável invalidar o serviço prestado pela Recorrida às empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica, porém, em nada faz prova quanto à falta de veracidade de quaisquer documentos.

Ora, perceba que a legislação vigente já determina a limitação de exigências a serem feitas aos licitantes, isso é, autoriza a apresentação de ACT por pessoa jurídica de direito privado e veda a exigência de comprovação em locais específicos, isso é, não poderia a Administração Pública exigir um atestado emitido por ela mesma.

Em nenhum momento a Lei determina que os licitantes devam apresentar notas fiscais de contratos anteriores, tão menos apresentar FGTS e Guia de INSS, para comprovar qualquer serviço prestado, sendo assim, a sugestão proposta pela Recorrente resta inoportuna, abusiva e ultrapassa a normalidade aceitável em um certame.

(...)

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, consultando os cadastros e atualizando os documentos que a Legislação permitiu que os fossem, mais precisamente das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, sem descumprimento aos princípios e notadamente aos da legalidade, isonomia fundamentais na Administração Pública.

Ato contínuo, princípios esses em conjunto com os demais, sendo de suma importância, principalmente, no âmbito de de compras públicas, uma vez que todos os interessados em participar da licitação necessitam estar de forma igual para que a disputa seja justa e sempre pautada em prol do interesse público, e nunca, de cunho pessoal, com total transparência dos atos à Sociedade.

"Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) exprime que o regime jurídico-administrativo é o conjunto de princípios peculiares ao Direito Administrativo, os quais guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade".

Insta dizer que, que foi exposto em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integridades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos interessados ou até mesmo pela Sociedade em geral.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, tampouco, esta Pregoeira e Equipe agiu fora da legalidade e obediência ao instrumento Convocatório.

Ato contínuo, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integridade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata PE 766/2021** (0030215273).

Quanto as alegações expostas nas peças recursais, através das Recorrente e Contrarrazões:

a) - E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO, alusivo ao LOTE 01 referente aos argumentos, quanto aos atestados fornecidos, temos a expor que, CONFORME Documentos de Habilitação Emp. EPSG (0030198547) página 33 no sei, constam informações dos atestados apresentados, em que esclarecemos:

1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA BAHIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJO - Insta informar que, na página 34 do (id 0030198547), consta o documento relatado na peça da Recorrente, que o documento teria sido emitido em 2006, contudo, só registrado em 2022, todavia em nada desabona a veracidade do atestado, uma vez que se trata de documento emitido por setor público o qual tem fé pública, e é sabido que tem veracidade até que se prove o contrário com provas, não supostas irregularidades, conforme, menciona a participante, sem apresentar materialidade para o fato

levantado.

Vale ressaltar que, não existe prazo para que seja realizada autenticação em documentos, embora a emissão tenha ocorrida em outro lapso temporal, sem contar que existe uma diferença entre autenticação e reconhecimento de firma, embora, sejam atos comuns aplicados nos Cartórios de Notas, existem confusões com a finalidade e a aplicação do reconhecimento de firma e a autenticação. **"O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o Tabelião, que possui fé pública, atesta que a assinatura de um documento é semelhante à assinatura que consta no cartão de firma da pessoa".**

Sem contar o que foi dito na contrarrazão de que "na verdade o documento foi AUTENTICADO em cartório, diametralmente oposto a "reconhecimento de firma", foi, em verdade AUTENTICADO".

Vejam as exigências contidas no edital para que não reste mais dúvidas da forma que foram analisados os documentos por esta Pregoeira e sua equipe:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1 A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL. Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III. acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.8.2. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características e quantidades (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo:

13.8.2.1. Considerando os valores anuais da contratação, PARA O ITEM 1 de cada lote: Auxiliar Administrativo as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

13.8.2.2. Considerando os valores anuais da contratação, PARA O ITEM 3 de cada lote: Recepcionista as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades e prazos.

13.8.3. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características e quantidades (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo:

13.8.3.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, que tenha prestado o serviço terceirizado de mão de obra.

13.8.3.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo total do objeto desta licitação.

13.8.3.3 Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

13.8.4. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.8.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

As exigências contidas do TR e transcritas para o edital não exigem que os documentos sejam autenticados e registrados, devendo conter dados necessários para que seja realizada a análise, o que foi o caso dos atestados apresentados, com isso não restando dúvidas a esta Pregoeira da sua veracidade, reforçamos que se trata de documento público, o qual foi assinado por agente com função pública, que ao assinar o ato, torna o válido e com isso firmando que é verdadeiro.

Com relação ao fato de que não foi apresentado contratos ativos o qual teria gerado declaração técnica, temos a dizer que, não é uma exigência do edital que seja enviado tais documentos, exceto se esta Pregoeira em análise entenda que seja necessário o envio para complementação de informações, em sede de diligência, o que não foi o caso, por entender não ser necessário.

2) **Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Feijó - Acre**, em que foi mencionado números de contratos, em nada desabona a veracidade da execução contratual para a emissão do atestado de capacidade técnica, sendo apenas, mencionado no documento, sem contar que também se trata de documento o qual foi assinado por agente público, sendo o próprio prefeito daquela localidade, com isso, é considerado como sendo verídico, reafirmando que a Recorrente, somente, fez alegações e não comprovou em nada se o documento seria ou não falso.

3) **Atestado de capacidade CONTUDO ENGENHARIA LTDA** - página 35 do id informado acima, aduziu a Recorrente que a emissão do atestado foi antes da empresa que emitiu estar ativa, porém, a referida empresa poderia ter ficado por um período curto inativa e ter emitido tal documento, com isso não foi comprovado que o mesmo não seria apto, para deixar sem dúvidas alguma o que foi dito, solicitou ajuda do setor técnico que contribuiu da seguinte formam exposta abaixo.

Vale relatar que esta Pregoeira realizou diligência, no dia 19 de agosto de 2022 (sexta-feira) através do g-mail da equipe, conforme Id 0031870579, sendo que a recorrida enviou em tempo hábil dia 22.08.2022, apresentando contratos dos aludidos atestados: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA BAHIA; EMPRESA CONTUDO ENGENHARIA, inclusive respondeu a diligência, conforme segue:**

EPSP EMPRESA DE PORTARIA E **SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.276.973/0001-09, estabelecida à Av. Luís Viana Filho, nº 1773, Cond. Paralela Shopping, Salas 41, 42 e 48, Paralela, Salvador – BA, CEP 41730-101, por meio do seu titular: **Sr. Carlos Antônio dos Santos Pereira**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 817.140.505-30 e portador do RG nº 08.434.874-70 SSP/BA, empresa declarada como vencedora do “LOTE 1” do “**PREGÃO ELETRÔNICO Nº**

766/2021/SUPEL/RO”, vem apresentar

RESPOSTA À “DILIGÊNCIA”

efetuada por este conceituado órgão, expondo e requerendo o que se segue:

DA TEMPRESTIVIDADE DA RESPOSTA:

1. A “DILIGÊNCIA” foi solicitada por esta dota Pregoeira às 13:07h do dia 19/08/2022, uma SEXTA- FEIRA.
2. Veja-se que foi dado um prazo de “24 HORAS” para que a “EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI” apresentasse a sua resposta.
3. Tendo em vista que aos SÁBADOS não há expediente, nem neste conceituado órgão, nem nesta empresa, respondemos no prazo de “01 DIA ÚTIL”.

DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA:

4. Perceba Srª Pregoeira que – de acordo como os Arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172/1966) e do Art. 206, § 5º do Código Civil (lei 10.406/2002) – as **“NOTAS FISCAIS” emitidas quando da prestação de serviços devem ser guardadas por 05 ANOS**. Desta forma:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos**, contados: ...

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em **cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

CÓDIGO CIVIL

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em **cinco anos**:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

5. Tendo em vista a legislação acima trazida, a “EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI” tem a **obrigação de manter em seus arquivos as “NOTAS FISCAIS” emitidas nos últimos “05 ANOS”, ou seja, dos anos de 2017 em diante**.

6. Veja-se que os “ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” apresentados pela “EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI” se referem a serviços prestados entre os anos de **2001 à 2006**, ou seja, em períodos de **16 a 21 anos passados**.

7. Efetivamente, não existe a obrigação legal da “EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI” de guardar “NOTAS FISCAIS” dos anos de **2001 a 2006**, mas, vale repetir, apenas aquelas emitidas nos últimos “**05 ANOS**”, ou seja, dos anos de **2017 em diante**.

8. Outrossim, como se pode verificar do “CONTRATO SOCIAL” da “EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI”, o seu Titular adquiriu a empresa em 26/11/2021.

9. Ainda, conforme “CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR” anexa, a “EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI”, que iniciou as suas atividades empresárias em 19/01/2001 (a mais de 20 portanto) teve os seguintes proprietários:

ANO	QUADRO SOCIETÁRIO
2001	Valdo Vieira da Silva Gilson Uruga Nascimento
2002	Valdo Vieira da Silva Gilson Maria de Lourdes da Paixão Reis
2006	Rafael Sá Barreto Caribé Mábia Souza Andrade
2011	Samantha Leite Silva Oliveira Igor Leite Silva Oliveira
2016	Samantha Leite Silva Oliveira

2017	Leonardo Santos OliveiraAdriano Santos Oliveira
2017	Leonardo Santos Oliveira
2019	Marcio Pereira Rodrigues
26/11/2021	Carlos Antônio dos Santos Pereira

10. Assim, seja porque já – a muito – transcorreu o prazo pelo qual as “Notas Fiscais” dos serviços prestados à “Prefeitura Municipal de Esplanada/BA”, à “Prefeitura Municipal de Feijó/AC” E à “Empresa Contudo Engenharia” deveriam ter sido guardadas pela “EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI”, seja porque entre os anos de 2001 a 2022 a empresa possuía proprietário diverso do o atual, o fato é o de que – **não existindo a obrigação legal da guarda dos documentos solicitados por esta douta pregoeira** – as “NOTAS FISCAIS” dos anos de **2001 a 2006 não existem mais, restando impossível o seu envio, conforme solicitado.**

11. Quanto aos “Contratos”: O da empresa “Contudo Engenharia” Segue anexo; “Prefeitura Municipal de Esplanada/BA” segue anexo e da “Prefeitura Municipal de Feijó/AC”, deixa de ser encaminhado uma vez que – como acima explicitado – ocorreu a venda da empresa por diversas vezes até o atual proprietário e, ainda, posto que não existe a obrigação legal de guarda do referido contrato após 16 anos do seu término (observe-se que o contrato teve o seu termo inicial em 2003 e termo final em 2006).

DO PEDIDO:

12. Ante tudo o quanto acima exposto, roga-se a esta douta Pregoeira que – tendo a “EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI” apresentado ao erário o MENOR PREÇOS para o “Lote 1”do certame – tenha os serviços adjudicados para si.

Termos em que, Pede deferimento.

Salvador, 23 de agosto de 2022. *grifo da equipe beta, a empresa enviou no dia 22 de agosto e no dia 23 retificou o documento acrescentando sócios no rol informado acima.*

EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA:04276973000109

Assinado de forma digital por EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA:04276973000109

Dados: 2022.08.22 11:54:02 -03'00'

EPSG EMPRESA DE PORTARIA E

SERVIÇOS GERAIS LTDA.

- Carlos Antônio dos Santos Pereira –

Titular da EIRELI

Nesse mesmo contexto, temos a expor a explicação da participante, que alega que não apresentou contrato, tampouco, notas fiscais referente ao atestado **PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ, conforme extraído do documento:**

Ø O da “Prefeitura Municipal de Feijó/AC”, deixa de ser encaminhado uma vez que – como acima explicitado – **ocorreu a venda da empresa por diversas vezes até o atual proprietário e, ainda, posto que não existe a obrigação legal de guarda do referido contrato após 16 anos do seu término (observe-se que o contrato teve o seu termo inicial em 2003 e termo final em 2006).**

Diante dos fatos apresentados, também é necessário registrar que a Recorrente em sua peça recursal por vezes se confundiu na elaboração do documento, em que misturou informações ora da Recorrida vencedora do lote 01, ora da Recorrida vencedora dos lotes: 2, 3, 5 e 6, em que dificultou um pouco na análise do julgamento realizado por esta equipe de licitações, que sempre se empenha em prol da legalidade, da impessoalidade, dando total transparência de todos os atos os quais realiza, considerando que sempre prevalecerá a verdade justa e resposta à Sociedade de forma transparente.

Com relação ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, esta Pregoeira solicitou a título de contribuição do setor técnico desta Superintendência, maiores informações que pudessem

subsidiar o julgamento desta Pregoeira, que apresentou parecer técnico com os seguintes relatos:

PARECER SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Conforme se sabe, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. Nesse sentido, dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 8.666/93 previu a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos de seu art. 31.

Dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”. (Destacamos)

Dos termos do dispositivo, infere-se que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja exigível, de acordo com sua lei específica.

Nesse sentido, vale observar o que estabelecem as normas brasileiras de contabilidade acerca do balanço patrimonial – NBC TG 26 (R1), item 54:

“Balanço patrimonial

Informação a ser apresentada no balanço patrimonial

54. O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, no mínimo, as seguintes contas:

- (a) caixa e equivalentes de caixa;
- (b) clientes e outros recebíveis;
- (c) estoques;
- (d) ativos financeiros (exceto os mencionados nas alíneas “a”, “b” e “g”);
- (e) total de ativos classificados como disponíveis para venda (NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e ativos à disposição para venda de acordo com a NBC TG 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
- (f) ativos biológicos;
- (g) investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- (h) propriedades para investimento;
- (i) imobilizado;
- (j) intangível;
- (k) contas a pagar comerciais e outras;
- (l) provisões;
- (m) obrigações financeiras (exceto as referidas nas alíneas “k” e “l”);
- (n) obrigações e ativos relativos à tributação corrente, conforme definido na NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro;
- (o) impostos diferidos ativos e passivos, como definido na NBC TG 32;
- (p) obrigações associadas a ativos à disposição para venda de acordo com a NBC TG 31;
- (q) participação de não controladores apresentada de forma destacada dentro do patrimônio líquido; e capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis aos proprietários da entidade.”

DAS INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

Sobre a análise dos documentos de patrimônio líquido da licitante no Balanço Patrimonial, DRE e DMPL, conforme (id. 0030198547, fls. 38 a 45), onde são observadas, pelo menos, as seguintes divergências quanto à composição do saldo do patrimônio líquido:

1) Adiantamentos de Lucros: foi apresentado no ano de 2021 saldo no valor de R\$ 750.000,00 no Balanço Patrimonial, ou seja, na composição do Patrimônio Líquido do ano de 2021, não houve registro de Lucros e a Demonstração de Resultado do Exercício está com valor zerado, conforme Documento (id. 0030198547, fls. 40);

2) Capital Social: Na 12ª Alteração Contratual em sua cláusula sexta é apresentado um capital social de 1.500.000,00. (um milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizados, com a data de 28/12/2021.

(...)

Já no Balanço Patrimonial (id. 0030198547, fls. 23), consta o valor de Capital Social de R\$ 650.000,00, sendo CAPITAL SOCIAL REALIZADO no valor de R\$ 1.000.000,00 e (-) CAPITAL SOCIAL A REALIZAR no valor de R\$ (350.000,00);

3) Reserva de Lucro: foi apresentado no ano de 2021 saldo no valor de R\$ 650.000,00 no Balanço Patrimonial, ou seja, como há uma reserva de lucro se não houve receita? ,uma vez que a empresa estava sem movimentação.

4) Índices de liquidez: O primeiro passo para a obtenção de indicadores de qualidade é ter os demonstrativos da empresa ([Demonstrativo de Resultados](#), [Balanço Patrimonial](#) e [Fluxo de Caixa](#)) bem estruturados, com a correta classificação de cada conta.

Como a empresa apresentou DRE zerada, bem como não possui contratos vigentes com a Administração, não conseguimos analisar os indicadores de liquidez de forma precisa.

De acordo com o inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o fito de comprovar a boa situação financeira da empresa, através de meios claros e precisos.

Tratando-se a licitante de Sociedade Limitada Unipessoal, estabelece o art. 1.065 do Código Civil que, ao término do exercício social, deve proceder-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Qualquer lançamento destoante da realidade afetará fatalmente a precisão da saúde da empresa.

Na hipótese de demonstrações contábeis inidôneas/inverídicas, justamente com o fito de obter qualificação econômico-financeira, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à sua reprovabilidade, rechaçando tal prática, não se exigindo prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida. A tal ponto, que o Acórdão 2445/2019-Plenário do e. TCU decidiu pela declaração de inidoneidade de empresa licitante:

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) . Acórdão 2445/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES[2]

Apesar da aparente regularidade da documentação apresentada, os vícios relatados levam à conclusão de que a empresa proponente não cumpre um dos requisitos de habilitação, qual seja, a qualificação econômico-financeira, pelas motivações expostas.

QUANTO AO ANEXO F - DECLARAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É importante salientar, ainda que na descrição do ANEXO F – Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública conste a seguinte redação: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014) deve-se atentar ao fato de que há um equívoco quanto ao número da Instrução Normativa mencionada para esse tipo de serviço em comento.

Destaca-se que é do conhecimento tanto dos Órgãos Públicos, bem como das empresas que participam de certames licitatórios tanto nas esferas: Federal, Estadual e Municipal que a Instrução Normativa nº 05, de maio de 2017 vigente “Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autarquia e funcional”, bem como essa mesma Instrução Normativa é adotada tanto nos Órgãos Estaduais, quanto Municipais em todo o Território Nacional.

Assim sendo a Declaração de Contrato firmados que trata o ANEXO F constante no Termo de Referência, parte integrante do Instrumento Convocatório (Edital), apensos e seus anexos deverá ser a Declaração de Contratos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta.

Registre-se que essa condição de habilitação econômico-financeira não deve ser considerada e analisada isoladamente, mas em conjunto com os demais requisitos de habilitação relacionados no edital.

Esse confronto tem o propósito único e exclusivo de verificar se o valor total declarado na relação de compromissos é compatível ou tem correlação com o faturamento da empresa

indicado em sua Demonstração de Resultados.

Ora, quando da participação do certame, o licitante deve atentar-se de que todas as informações prestadas estejam de acordo com as exigências contidas no Edital, seus anexos e apenso, em conformidade com a legislação exigida que o caso requer

A respeito dessa exigência, em conformidade com a Declaração apresentada pela empresa **EPSC EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA** conclui-se que a referida licitante não cumpre com essa exigência, uma vez que os contratos mencionados estão todos vencidos.

Diante de todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-la em sua tomada de decisão.

Atenciosamente,

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior
Gerente de Análise Processual/SUPEL/RO

Referente aos lotes: 2, 3, 5 e 6 em que a vencedora foi a Recorrida ISRAEL: Quanto ao fato dos atestados terem sido emitidos no nome da Senhora **MARIA NEURIMAR COUTINHO PONTES-ME**, em nada invalida os documentos apresentados, **uma vez que o CNPJ permanece o mesmo da participante e vencedora dos lotes**, sendo comum pelas empresas ao longo da sua existência trocarem a razão social, inclusive, a própria Recorrida havia dito isso em sua linha de defesa de que houve, recentemente, mudança do nome da empresa.

Nesse diapasão, é necessário deixar claro que ao aceitar participar de um certame, a empresa que se tornar vencedora assumirá todas as deveres e obrigações contidas no instrumento convocatório e no futuro contrato, o qual assinará com a Administração, sem contar que é dever de todos os envolvidos, inclusive da sociedade de fiscalizar todos os demais atos da execução.

Insta informar que, para dirimir dúvidas, alusivas ao Contrato Social o qual constava o nome da empresa como sendo **MARIA NEURIMAR COUTINHO PONTES-ME**, esta Equipe de Licitações solicitou em sede diligência, o envio de contrato social e suas alterações, os quais foram enviados, conforme E-mail Resp. **Diligência Emp. ISRAEL (0030588471)**.

Com isso, não restando dúvidas de que os atestados poderiam sim ser emitidos no nome **MARIA NEURIMAR**, porém, com CNPJ da atual empresa e participante deste certame, em sendo a participante **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**.

Quanto aos pontos ditos pelas Recorrentes, alusivos à **planilha de custos**, de que o RAT estaria zerado, solicitamos a ajuda do setor que realizou às análises, **para rever a Proposta e Planilha - Empresa Israel Lotes 2, 3, 5, 6 ajust (0029878752)**.

De: SUPEL-BETA

Para: SUPEL-GAP

Processo Nº: 0030.247911/2021-84

Assunto: Diligência para subsidiar análise de Recurso

Senhor(a),

Encaminhamos os autos, para análise em sede diligência recursal, quanto os recursos das Recorrentes, E.R.P - LOTES: 1, 2, 3 E 6 (0030332103) Complementação peça recursal via gmail(0030331014), RENOVA (0030333440), conforme breves relatos abaixo:

LOTE 01 - Recorrente: E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 10.927.661/0001-10 - sendo a **Recorrida** para o referido lote a empresa: **EPSC EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS - CNPJ: 04.276.973/0001-09**: em que a recorrente alega, na sua peça pontos alusivos: **a**

planilha de custos, balanço patrimonial, e atestado, os quais esta Pregoeira e Equipe solicitam que sejam analisados, conforme, os pontos abaixo, a título de contribuição para que subsidie sua decisão recursal:

a) Planilha de Custos - Proposta e Planilha - Emp. EPSG Lote 1 ajustada (0030164894); Proposta e Planilha Atualizada - Empresa lote 1 (0030194124)

b) Balanço Patrimonial - páginas: 38 a 45 no SEI - Alega estranheza quanto os valores iniciais e finais do Ativo e Passivo, questiona sobre o valor da Reserva Legal e ainda sobre a DRE com valores zerados.

c) 1) Atestado de Capacidade Técnica – CONTUDO ENGENHARIA LTDA - página 35 no sei. Em que relatada que foi constatado, que a partir de informações cadastrais a empresa: Contudo Engenharia, somente, a partir de 03/11/2005 passou a condição de ATIVA (situação cadastral), no entanto, o atestado apresentado pela arrematante do lote empresa: EPSG consta que o ano da efetiva prestação dos serviços ocorreu em 2001.

LOTES 02, 03, 05, 06 - Recorrente: E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 10.927.661/0001-10, RECORRIDA: ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP - CNPJ sob o nº 11.182.142/0001-33- alega na sua peça pontos sobre a Planilha de Custos, Proposta e Planilha - Empresa Israel Lotes 2, 3, 5, 6 ajust (0029878752).

LOTE 05 - Empresa Recorrente: RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 17.218.134/0001-86 - alega na sua peça pontos sobre a Planilha de Custos.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

Atenciosamente.

Graziela G. Ketes

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL

No entanto, considerando que neste ponto a recorrida em sessões públicas havia apresentado as Planilhas de Custos Id's (0029381963, 0029582497 e 0029878752) as quais foram analisadas pelo setor técnico da SUPEL, conforme, Id's (Parecer nº 8/2022/SUPEL-GAP - 0029752156 e Parecer nº 11/2022/SUPEL-GAP - 0030154385), insta ressaltar que houve diligências do próprio setor técnico para sanar dúvidas das planilhas.

Diante disso, o setor entendeu, não ser necessário a reanálise, levando em consideração, a previsão editalícia in verbis:

11.5.2. Os licitantes deverão anexar no sistema Comprasnet, juntamente com a proposta sua planilha de custos e formação de preços, devendo atualiza-la, sob convocação do Pregoeiro, após a etapa de lances e negociação de preços, no prazo mínimo de 120 minutos, podendo o Pregoeiro, em análise do caso concreto, fixar prazo maior;

11.5.2.1. A planilha de custos e formação de preços será analisada pelo setor competente da SUPEL, ou da Secretaria/Autarquia de Origem a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro de aceite ou recusa da proposta do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar ou remanescentes;

11.5.2. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, conforme Anexo VI (Modelo de Planilha para Preenchimento) do Edital.

11.5.2.1. A Pregoeira submeterá aos técnicos competentes (contador/comissão/designada) ou Secretaria de Origem para que os mesmos emitam parecer técnico, o qual subsidiará a decisão de aceitação/desclassificação da proposta de preços do certame.

11.5.2.2. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, às planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza), serão desclassificadas pelo (a) pregoeiro (a).

11.5.2.3. As licitantes que deixarem de encaminhar suas Planilhas de formação de custos, serão desclassificadas.

Quanto aos pontos alusivos a qualificação técnica, solicitação de envio de NOTAS FISCAIS, FGTS, E GUIA DE INSS, foram realizadas duas diligências uma no dia 15 de julho de 2022:

Considerando a necessidade de diligência para subsidiar o julgamento recursal, alusivo ao certame em epígrafe, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, conforme, o item 24.3 do Edital.

Tendo em vista o que foi alegado nas peças recursais das Recorrentes, faz se necessário que a Recorrida envie a esta equipe de licitações, a título de complementação para decisão e julgamento recursal, o solicitado abaixo:

- a) CONTRATO SOCIAL e suas devidas alterações contratuais, em que antes constava a razão social - MARIA NEURIMAR CONTINHO PONTES - ME, uma vez que a própria Recorrida em contrarrazão, afirma que recente houve troca da razão social, para o nome de ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP, contudo, permanecendo o mesmo CNPJ: 11.182.142/0001-33.
- b) notas fiscais referente aos atestados: N. M. G. GOMES - ME; PROLOGAM-PROVEDOR LOGÍSTICO LTDA;

A Recorrida enviou notas fiscais e o contrato social, contudo, às notas enviadas não faziam relação com os atestados apresentados, E-mail Resp. Diligência Emp. ISRAEL (0030588471) páginas (61 e 62), por esse motivo para que não restasse dúvidas foi realizada a segunda tentativa de diligência no dia 19.08.2022, através do E-mail de Diligência Empresa ISRAEL - 2ª TENTATIVA (0031870513) e ainda, houve o contato telefônico, em que a recorrida confirmou que havia recebido o e-mail, e iriam providenciar a solicitação.

No entanto, a empresa respondeu o e-mail, somente, no dia 25 de agosto, porém não foram enviados os documentos solicitados, apenas fez relatos explicativos dos motivos pelos os quais não havia enviado o exigido em sede de diligência, para subsidiar à análise de decisão recursal, quanto, aos pontos sensíveis expostos nas peças recursais das recorrentes, alusivos a indícios de fraude.

Vejamos o que foi dito no e-mail:

ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.182.142/0001-33, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar a presente Manifestação em resposta à diligência enviada por e-mail, no que tange a:

- a) notas fiscais referente aos atestados pelos serviços prestados as empresas N. M. G. GOMES – ME e PROLOGAM-PROVEDOR LOGÍSTICO LTDA

Ressaltamos que os documentos foram diligenciados pela pregoeira, porém foi constatado que as notas fiscais emitidas, não condizem com o período do atestado emitido pela empresa NMG e não foi encaminhado os documentos solicitados referente a diligência do Atestado PROLOGAM.

Solicitamos também que a empresa encaminhe as GUIAS de INSS e FGTS, conforme teor extraído da Peça Recursal.

"No caso dos autos, para a comprovação da veracidade é simples, basta solicitar a recorrida que apresente todas as Notas Fiscais emitidas, guia do FGTS com o protocolo de envio e RE e a guia do INSS, juntamente com os comprovantes de pagamento referente ao período CONSTANTE NOS ATESTADOS."

- b) RATxFAP:

Solicitamos que a empresa encaminhe documento comprobatório referente ao RATxFAP considerando que as empresas recorrentes citaram nas peças recursais que constam valores zerados.

Pois bem, a empresa ora manifestante apresentou na Licitação documentos comprobatórios suficientes a satisfazer os anseios das concorrentes, porém, por mero amor ao debate, bem como por não aceitarem a habilitação de uma concorrente, levantaram questionamentos rasos e equivocados.

Os contratos de prestação dos serviços, devidamente assinados, com data anterior ao processo licitatório, demonstram com clareza a realização dos serviços prestados por essa empresa, sendo arbitrário o pedido de comprovação por outros meios.

Novamente faremos a análise das datas, assim, vejamos:

- Contrato assinado em 07 de março de 2013 – Empresa Prologam.
- Contrato assinado em 05 de maio de 2019 – Empresa N M G Gomes Ltda.

· Data da licitação Pregão 766/2021 – 06 de junho de 2022.

A assinatura dos contratos, acima em destaque, em muito se distanciam da data do objeto licitatório, isso é, a prestação dos serviços se deu em tempo anterior ao objeto do contrato, não restando qualquer dúvida quanto a execução dos contratos.

As concorrentes tentam de forma frágil e irresponsável invalidar o serviço prestado, pela manifestante, às empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica, requerendo a exigência de documentos que não foram previsto no edital, tornando-se assim o pedido arbitrário.

Novamente socorremo-nos ao artigo 30 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências (...)

§ 3º Será **sempre admitida a comprovação** de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda **em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifei)

A legislação vigente determina a limitação de exigências a serem feitas aos licitantes, isso é, em nenhum momento a Lei determina que os licitantes devam apresentar notas fiscais de contratos anteriores, tão menos apresentar FGTS e Guia de INSS, para comprovar qualquer serviço prestado, sendo assim, a sugestão proposta pela Recorrente resta inoportuna, **abusiva** e ultrapassa a normalidade aceitável em um certame.

Novamente ressaltamos decisões jurisprudenciais:

“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei n.º 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS n.º 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”.

No que tange a apresentação da RAT x FAP, insta explicar, novamente, que o RAT da empresa é de 1,0%, assim sendo, os valores constantes nos documentos estão corretos, tendo em vista que o cálculo de RAT x FAP tem como resultado o percentual de 0,5%, e visto que a empresa não possui registro de acidentes de trabalho, que é determinante para alteração dos percentuais levantados.

A empresa manifestante se ateu a juntar ao processo licitatório os documentos necessários ao bom andamento do Pregão.

Insta esclarecer que, outros documentos não serão possíveis encaminhar, tendo em vista que os arquivos mais antigos da empresa foram perdidos, devido a um sinistro tecnológico, assim, alguns documentos se perderam. Como o edital não previu a apresentação de tais documentos, essa licitante, não viu problemas em participar do processo licitatório.

Por fim, novamente a manifestante vem requerer que seja mantida a decisão de declarar como vencedora a empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP**, por ser a licitante que apresentou proposta mais vantajosa à Administração Pública. Estando as concorrentes descontentes com a habilitação desta empresa, mesmo sendo a que propôs preço justo, com serviços de qualidade.

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que seja o presente pleito encaminhado à Instância Superior.

Manaus, 3 de setembro de 2022.

Diante dos fatos expostos, as Recorrentes requerem que a vencedora dos lotes: 2, 3, 5 e 6 seja desclassificada e inabilitada, considerando as reanálises e diligências efetuadas por esta Pregoeira

em seu entendimento julga delicado manter habilitada uma empresa que se quer quis demonstrar interesse em apresentar documentos para desfazer às acusações interpostas pelas participantes, apenas, limitou-se em falácias sem comprovações documentais, causando insegurança jurídica para que fosse mantida sua habilitação.

Quanto ao que foi dito alusivo ao lote 1 da Recorrida EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS, conforme, exposto neste ato, enviou a esta equipe documentos relativos aos atestados de capacidade técnica, conforme id 0031870579 os quais foram analisados e considerados aptos, no entanto, quanto ao balanço patrimonial, considerando a análise que foi exposta acima pelo setor técnico desta SUPEL/RO, diante disso, esta Pregoeira em uma reanálise entende que a Recorrente não está apta a ser considerada habilitada mais, pois houve descumprimento ao instrumento público, quanto ao balanço patrimonial em que sua DRE consta zerada e por não atender no requisito exigido "Declaração de Contrato firmados que trata o ANEXO F constante no Termo de Referência, parte integrante do Instrumento Convocatório (Edital), apensos e seus anexos deverá ser a Declaração de Contratos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada **vigentes na data da apresentação da proposta**".

No que diz respeito as solicitações de envio à Polícia Federal, por ambas as recorrentes, insta informar que será remetido, em processo a parte deste, ao setor responsável desta Superintendência de Licitações para apurar os fatos trazidos em suas peças recursais pelas participantes.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa: **EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS - LOTE 1** julgando, desta forma, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** às Intenções e Peças Recursais da Recorrente: **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO, quanto a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa: ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - LOTES: 2, 3, 5 E 6, DECIDE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** às Intenções e Peças Recursais das Recorrentes: **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO; MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA e RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA .**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 08/07/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 13/07/2022.

Data limite para registro de decisão: 20/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 06/09/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030325901** e o código CRC **435A74B2**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.247911/2021-84

SEI nº 0030325901



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 790/2022/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº 0030.247911/2021-84 Pregão Eletrônico nº 766/2021/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Objeto: Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na prestação de serviços continuados, serviços de apoio administrativo com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, que tem por objetivo atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

Valor estimado: R\$ 2.108.860,32 (dois milhões, cento e oito mil oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL, POIS NÃO ATENDEM INTEGRALMENTE AS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO EM SEDE RECURSAL.

1. **I - INTRODUÇÃO**

1. Em síntese, conforme resultado por fornecedor (0030215564), a empresa **EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA** consagrou-se vencedora para o **lote 01**, ao passo que a empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP** logrou êxito nos **lotes 2, 3, 5 e 6**. Por fim, a empresa **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA** venceu o **lote 04**, único que não está sob recurso, de acordo com o id (0030333720).

2. Os recursos administrativos foram interpostos tempestivamente pelas recorrentes **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** (0030331014), **MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA** (0030332754) e **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA** (0030333440) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

3. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA** (0030446622) e **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP** (0030446692).

4. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

5. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 766/2021/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

6. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO (0030331014) CONTRA A EMPRESA EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA (LOTE 01) E CONTRA A EMPRESA ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (LOTES 2,3,5 E 6).

8. A Licitante **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a habilitação da empresa recorrida **EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA** contestando os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, especialmente, os emitidos pela Prefeitura de **Esplanada/Bahia, Prefeitura de Feijó/ACRE e Contudo Engenharia LTDA**.

9. Questiona-se a veracidade das informações apresentadas, tais como o "natureza do serviço prestado", "atestados com data de setembro de 2006 e firma reconhecida no ano de 2022", "atestados com apenas número de contrato, sem comprovar a sua existência", bem como "atestado emitido em 2001 pela empresa CONTUDO, mas pelos dados cadastrais consta que a atividade só ocorreu no ano de 2005".

10. Alega, que diante de várias inconsistências de informações, a veracidade dos atestados fica comprometida. Desse modo, é imprescindível a realização de diligência com intuito de apurar as possíveis irregularidades de informações.

11. Alega ainda que a empresa deixou de apresentar declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, contrariando a **IN nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**.

12. Além disso, questiona o balanço patrimonial da empresa recorrida (EPSG), pois demonstra estranheza que os valores iniciais e finais não se alteraram ao logo do exercício contábil, levando a acreditar que a empresa estaria INATIVA no período.

13. Em ato contínuo, a recorrente **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO** apresenta inconformismo com a habilitação da empresa recorrida **ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**, contesta os atestados de capacidade técnica por inconsistência das informações.

15. Questiona que os atestados de capacidade técnica emitidos pela NMG GOMES - ME e PROLOGAN PROVEDOR LOGÍSTICO LTDA apresentados estão em nome de Maria Neurimar Coutinho, no entanto, no contrato social consta o nome de Cidiane Ramos de Oliveira, logo, não existindo nenhuma relação entre as partes, conforme os documentos apresentados.

17. Além disso, em consulta nos sites de buscas, não se localizou nenhuma informação alusiva a empresa Maria Neurimar Coutinho Pontes ME com CNPJ 11.182.142/0001-33.

19. Em continuidade, a recorrente questiona o números de funcionários apresentados na GFIP por estar em discordância com a receita dos contratos. Além disso, suscita a irregularidade do RAT e FAP da empresa recorrida.

21. Pugna a recorrente **E. R. P. DE OLIVEIRA** pela inabilitação das recorrida **EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA** para o **LOTE 01** e **ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA** para os **LOTES 2,3,5 e 6**.

4. DAS RAZÕES DE RECURSO DA MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA

(0030332754) CONTRA A EMPRESA ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (LOTE 02, 03, 05 E 06)

23. A Licitante **MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a habilitação da empresa recorrida **ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**, contesta os atestados de capacidade técnica por inconsistência das informações.

26. Questiona que os atestados de capacidade técnica emitido pelas empresas PROLOGAM-PROVEDOR LOGISTICO LTDA e N. M. G. GOMES – ME não demonstram veracidade, bem como não preenchem os requisitos de validade.

27. Destaca que o atestado emitido pela empresa PROLOGAN PROVEDOR fora assinado por pessoa diversa (PAULO CHOITI MIYAKAWA) da que consta no site da Receita Federal como responsável legal (NORIAKI MIYAKAWA).

31. Já em relação ao atestado emitido pela NMG GOMES - ME, alega que os serviços eram prestados de forma esporádica, não apresentando similiaridade com o serviço ora licitado.

33. Diante disso, solicitou que esta Pregoeira exigisse o envio de NOTAS FISCAIS, FGTS, E GUIA DE INSS, e ainda que seja remetido à Polícia Federal para apurar os fatos trazidos em sua peça recursal.

34. Diante disso, requer a inabilitação da recorrida ISRAEL SOLUÇÕES para os lotes 2, 3, 5 e 6.

5. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA (0030333440) CONTRA A EMPRESA ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (LOTE 05)

35. A Licitante **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a habilitação da empresa recorrida **ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**, contesta os atestados de capacidade técnica por inconsistência das informações.

38. Questiona que os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas PROLOGAM-PROVEDOR LOGISTICO LTDA e N. M. G. GOMES – ME não demonstram veracidade, bem como não preenche os requisitos de validade.

39. Diante disso, solicitou que esta Pregoeira exigisse o envio de NOTAS FISCAIS, FGTS, E GUIA DE INSS, e ainda que seja remetido à Polícia Federal para apurar os fatos trazidos em sua peça recursal.

40. Diante disso, requer a inabilitação da recorrida ISRAEL SOLUÇÕES para o lote 05.

6. AS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS (0030446622)

41. A contrarrazoante **EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS**, em sua defesa, contesta os questionamentos suscitados pela empresa recorrente, haja vista que apresentou os documentos em total conformidade ao exigido no edital.

42. Acrescenta que a recorrente tem intuito de turvar a realidade dos fatos com suas alegações infundadas e inverídicas.

43. Que os atestados apresentados estão aptos a produzirem seus efeitos, com assinaturas dos responsáveis para tais atos.

44. **Atestado emitido pela Prefeitura de Esplanada/BA** - O documento foi emitido em 2006, contudo, foi autenticado em 2022, em nada desabona a veracidade do atestado, uma vez que se trata de

documento emitido por setor público o qual tem fé pública;

45. **Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Feijó/AC** - A menção ao número do contrato não compromete a veracidade do documento que foi, inclusive, assinado por quem detém capacidade para o ato;

46. **Atestado de capacidade CONTUDO ENGENHARIA LTDA** - Questiona a atividade da empresa quando emitiu o atestado de capacidade técnica. Entretanto, verifica-se que a foi aberta no ano de 1974, a data em comento, 03/11/2005 se refere a movimento de ato praticado perante a Receita Federal;

47. Requer a improcedência do recurso interposto, para que seja mantida a decisão que a declarou vencedora para os lotes 2, 3, 5 e 6.

7. AS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (0030446692)

49. A empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, ora recorrida, responde que as alegações da empresa **MOARES e SANTOS SERVIÇOS LTDA** são descabidas, inconsistentes e rasas, tendo como objetivo postergar a adjudicação da empresa.

50. Acrescenta que foram enviados os atestados em conjunto com o respectivo contrato assinado, não subsistindo qualquer vício quanto a veracidade dos documentos.

51. Além disso, quanto a razão social Maria Neurimar Coutinho Pontes ME, informa que é o nome anterior da empresa, contudo, manteve o mesmo CNPJ.

52. No que tange ao GFIP informa que foi devidamente diligenciada pelo Pregoeiro, além disso, é uma empresa prestadora de mão de obra tercerizada, logo, admite e desliga empregados conforme a necessidade requer.

53. Por fim, discorre que o RAT da empresa é de 1%, logo, não há o que se falar em irregularidade. Além disso, ratifica que a empresa não possui registro de acidente de trabalho, que é determinante para alteração dos percentuais.

54. Pugna a recorrida pelo improvimento dos Recursos da empresas **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO MORAES E SANTOS SERVIÇOS LTDA E RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-a habilitada para os lotes

8. DECISÃO DA PREGOEIRA (0030325901)

55. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira julgou:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO**, reformando a decisão que classificou e habilitou a recorrida **EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS** para o **LOTE 01, inabilitando-a**.
- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os recursos interpostos pelas recorrente **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA e RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** reformando a decisão classificou e habilitou a recorrida a proposta de preços da recorrida **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, para os LOTES 02, 03, 05 e 06.

9. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

10. **EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO EM FACE EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS (LOTE 1)**

56. Insurge a recorrente **E. R. P. de oliveira comercio de informática e serviço de apoio administrativo** contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS para o Lote 01.**

57. Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos da recorrente **E.R.P** tem o condão de inabilitar a recorrida, conforme os fundamentos da Pregoeira na análise recursal (0030325901).

58. Quanto o suposto reconhecimento de firma somente em 2022, não deve prosperar, pois o documento foi **autenticado em cartório e não reconhecido firma.** Importante destacar que não há prazo limite para reconhecimento de firma em cartório.

59. Em relação ao atestado emitido pela Prefeitura de Feijó-AC não compromete a veracidade do atestado a menção apenas do número do contrato, visto que o documento tem fé pública e foi devidamente assinado.

60. Em continuidade, o atestado emitido pela empresa CONTUDO, no que tange a empresa estar ativa ou inativa no período, a pregoeira diligentemente consultou o cartão de CNPJ e verificou-se que a empresa foi aberta no ano de 1974 e devidamente ativa, não havendo, portanto, nada que invalide o atestado apresentado.

61. Frisa-se que a pregoeira realizou diligência no dia 19 de agosto de 2022, conforme Id 0031870579, que foi prontamente respondida em 22.08.2022, apresentando contratos referentes aos atestados.

62. Em relação a cópia das notas fiscais, informou que não tem arquivada as notas de 2001 a 2006, haja vista já ter transcorrido o lapso temporal obrigatório (5 anos).

63. Por fim, referente a Demonstração de Resultado do Exercício -DRE, por se tratar de conteúdo técnico, foi solicitada diligência (0030483977) ao profissional qualificado Sr. Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, para se manifestar sobre a matéria específica.

64. Em resposta, o responsável técnico (0031242963) **se manifestou no sentido de que a recorrida não cumpriu os requisitos de qualificação econômica - financeira, visto que a apresentou seu DRE zerado. Além disso, não consta contratos vigentes com a Administração, impossibilitando uma análise dos indicadores de liquidez de forma precisa.**

65. Quanto as declaração de contratos firmados (exigência do ANEXO F do T.R), **concluiu que a recorrida não cumpriu a exigência, visto que os contratos apresentados estão todos vencidos.**

66. **Portanto, considerando a análise técnica (0031242963), essa procuradoria não vislumbra irregularidade na decisão exarada pela Pregoeira, que inabilitou a empresa EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS para o Lote 01.**

11. **EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA E RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA EM FACE DA EMPRESA ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (LOTES 2,3,5 E 6)**

67. Insurge as recorrentes **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA E RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** contra a **classificação e habilitação da empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA para os lotes 2,3,5 e 6).**

68. Considerando que os argumentos contra a recorrida Israel Soluções Empresarias são da mesma natureza, passaremos a analisá-los em conjunto.
69. No que tange ao questionamento do atestado ter sido emitido em nome de **MARIA NEURIMAR COUTINHO PONTES-ME**, não compromete a habilitação da recorrida, haja vista que o CNPJ (11.182.142/0001-33) é o mesmo.
70. Além disso, foi questionada a veracidade dos atestados emitidos pelas empresas N. M. G. GOMES - ME; PROLOGAM-PROVEDOR LOGÍSTICO LTDA, a Pregoeira realizou diligência (0030495292) a fim de esclarecer qualquer dúvida quanto a sua veracidade.
71. Em resposta, a recorrida Israel Soluções (0030588471) informou que por se tratar de contratos de muito antigos e o período de diligência curto, impossibilita a empresa solicitar documento capaz de especificar as atividades realizadas na época. Reforçou que os contratos firmados são suficientes para comprovar a efetivação do serviço prestados.
72. A recorrida encaminhou notas fiscais onde consta a empresa N.M.G Gomes -ME como tomadora dos serviços. Entretanto, as Notas Fiscais devem ser referentes aos atestados acostados aos autos sob fundamento de incidir na inclusão de documentos novos nos autos, prática vedada pela lei de licitações.
73. No art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.
74. Portanto, verifica-se que a recorrida não conseguiu comprovar a veracidade das informações constantes nos autos.
75. No que se refere a planilha de custos da recorrida, especialmente, quanto ao fato do RAT estar zerado, solicitou-se nova análise técnica. No entanto, considerando os (Parecer nº 8/2022/SUPEL-GAP - 0029752156 e Parecer nº 11/2022/SUPEL-GAP - 0030154385) os quais foram exarados pelo próprio setor técnico, não vislumbra necessidade de reanálise quanto a matéria.
76. Por fim, considerando que a comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica restou frustrada, por ausência de documentos suficientes para sanar a dúvida, **não se vislumbra irregularidade da decisão da Pregoeira, por desclassificar a recorrida Israel Soluções empresariais para os lotes 2, 3, 5 e 6.**
77. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

12. **CONCLUSÃO**

78. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira na fase recursal.**
79. O presente parecer será submetido ao aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.
80. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Cássio Bruno Castro Souza

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Bruno Castro Souza, Procurador do Estado**, em 25/10/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032767223** e o código CRC **2AE338C1**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.247911/2021-84

SEI nº 0032767223